PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO, PELO PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PR, JUNTO AO CERTAME – PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2019 – PA N.º 032/2019.

Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação do Ginásio de Esportes Municipal, conforme especificações constantes do instrumento convocatório, e do que mais consta da planilha descritiva dos produtos - Anexo I (Termo de Referência) e demais anexos que integram o Edital.

Impetrante: C. DOMICIANO EIRELI - ME
CNPJ/MF: 17.927.745/0001-01

Requerida: W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
CPF/MF: 09.106.791/0001-03

O Ilmo. Pregoeiro Oficial e sua Equipe de apoio, designados pela Portaria nº. 188/2019, de 08 de maio de 2019, em cumprimento ao §4º do art. 109 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, julga e responde ao recurso interposto pela interessada C. DOMICIANO EIRELI - ME (CNPJ/MF: 17.927.745/0001-01), valendo-se das seguintes razões de fato e de direito que sucintamente seguem apontadas no presente expediente.

Em obediência ao §3º do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, combinando-o com os ditames da Lei Federal n.º 10.520/2002, os demais licitantes foram intimados da interposição dos recursos, mediante afixação do instrumento sob julgamento no átrio do Paço Municipal, junto ao QUADRO DE AVISOS E EDITAIS. A interessada W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP (CNPJ/MF: 09.106.791/0001-03) apresentaram contrarrazões, buscando refutar o recurso apresentado pela interessada C. DOMICIANO EIRELI - ME, sustentando a manutenção das decisões proferidas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, quando da Sessão realizada aos 23/05/2019.

1. Dos argumentos da Impetrante:

Com relação ao pleiteado pela C. DOMICIANO EIRELI - ME (CNPJ/MF: 17.927.745/0001-01), temos que a Impetrante, via expediente formal dirigido ao setor de compras e licitações desta municipalidade, em data de 27/05/2019, fundamentou suas intenções de recurso e, cujas razões restam norteadas pela decisão proferida nos autos pelo Ilmo. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, a qual resultou na classificação e habilitação da interessada W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP (CNPJ/MF: 09.106.791/0001-03).

Sustentou, em suma, que a interessada W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP, julgada habilitada por esta Equipe, descumpriu condicionantes editalícias (subitem 6.1.4 - "d" e "e") ao submeter certificados (NR 10 e NR 35), junto à pasta habilitatória, em desacordo das previsões editalícias, ou seja, deixando de contemplar e/ou demonstrar, na íntegra, aptidão técnica frente ao objeto definido pela Administração Municipal.

Em suma, sustenta a impetrante que:

> No caso em questão, da simples leitura do Edital em comparação aos documentos apresentados leva à evidência de que a empresa recorrida não cumpriu o exigido pelo Edital, posto que não comprovou a qualificação técnica da EQUIPLE de trabalho e o nem o vínculo com o profissional responsável, mas sim uma contratação com um PESSOA JURÍDICA que este profissional é sócio. Ou seja, descumprida a exigência específica do Edital, impõe a legislação que a empresa recorrida seja inabilitadas, sob pena de ilegalidade que pode levar à nulidade do certame.

Ainda:

> Manter a habilitação da empresa recorrida é uma direta afronta ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, pelo qual não se admite que por qualquer ato da Administração, durante a fluência do certame, se deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.
>
> (...)
>
> Em suma, a habilitação da empresa recorrida não merece prosperar, pois, resta demonstrado que somente a Recorrente apresentou os documentos exigidos pelo Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

A Impetrante, ainda, ventilou eventuais inobservâncias - por parte desta Equipe - de preceitos norteadores da Administração Pública, sustentando que os atos praticados deram-se em desacordo com as previsões editalícias e que sofreram prejuízos frente ao desrespeito à Carta Magna e aos princípios basilares da plena e eficaz gestão da coisa pública.

Requereu, por fim, a procedência das razões recursais e, por consequência, a revisão por parte desta Equipe, do julgamento da fase de habilitação, para fins de declaração de inabilitação da interessada/proponente: W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP.

Atendendo à notificação proferida por esta Equipe, a empresa W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP apresentou contrarrazões, frente ao recurso interposto pela interessada C. DOMICIANO EIRELI - ME.

Sustenta a Recorrida que, em que pese a alegação da Recorrente, houve apresentação de Certificados (NR's 10; 35) alcançando profissionais (Equipe Técnica) responsáveis pela futura execução/prestação dos serviços objeto do presente certame:

Da leitura deste dispositivo feita pela Recorrente, este extraiu que haveria um quantitativo mínimo de profissionais para execução do objeto do certame, e por isso não bastariam os documentos de habilitação apresentados pela contrarrazoante.

Todavia, percebe-se claramente que, por mero inconformismo com a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, a Recorrente busca trazer novas exigências para o certame – desnecessárias, diga-se de passagem.

O objeto do certame é a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação do Ginásio de esportes, não havendo necessidade de estabelecer um quantitativo mínimo de pessoal para a efetiva prestação do serviço. O edital previu corretamente que um certificado para cada alínea já bastaria.

Portanto, os documentos apresentados estão plenamente de acordo com as exigências do instrumento convocatório, não restando dúvidas quanto à habilitação desta Recorrida.

Ainda, ressalta estranheza relacionada às alegações da Recorrente, no sentido de suscitar dúvidas quanto a indicação e a capacitação de sua Equipe Técnica carreada na sua pasta habilitatória.

Trouxe entendimento de que as previsões editalícias restam claras e que, pela Impetrante, não houve qualquer pedido de esclarecimento e/ou impugnação, em época oportuna, contra tais condicionantes habilitatórias:

Ao final, requereu o indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa C. DOMICIANO EIRELI - ME e, por consequência, a manutenção da decisão proferida por esta Equipe, qual seja, pela manutenção da classificação e da habilitação da Recorrida.

É o breve relato.

2. Da análise do recurso:

Destarte, passa-se a decidir o recurso.

Visando esclarecer o posicionamento desta Equipe, em especial, com relação ao Recurso sob julgamento, ressaltamos que o edital de Pregão (Presencial) n.º 018/2019 resta norteado pela LF 10.520/2002 c/c LF n.º 8.666/1993, as quais foram editadas com a finalidade de regulamentar o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, instituindo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A LF 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

> "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**". (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigências desarrazoadas, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

> "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". (grifou-se)

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

> "1. **Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica** que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...)".
>
> (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões.)

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

> "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, **não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas**, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".
>
> (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012.)

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Importa repisar que, há previsão no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório **"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**.

Convém ressaltar que, o Edital, constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Equipe assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

Faz-se necessário esclarecer alguns aspectos que envolveram a elaboração do Edital/Termo de Referência (TR) do certame em tela.

Preliminarmente, traremos à baila os dispositivos legais que serviram de suporte para a confecção do TR e do instrumento convocatório:

Constituição Federal de 1988

> "Art. 37 (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de

> licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifos nossos)

Assim, latente está a intenção da área técnica da Administração, quando da formulação do Edital, em observar as prescrições normativas que regulam o assunto, especialmente no que tange em admitir que a comprovação da capacidade técnica fosse efetivada através de atestados e certificações profissionais daquele(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços (objeto do certame).

Dessa forma, o propósito visado pela área técnica da Administração na regulamentação sobre a apresentação dos atestados e certificações foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica para fins de obtenção de informações que permitissem à Equipe Técnica reconhecer a aptidão técnica da(s) interessada(s)/proponente(s) frente às peculiaridades do objeto do presente certame.

A decisão da área técnica em assim proceder tomou por base, além da mencionada legislação, os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários dominantes sobre a matéria, dos quais serão transcritos a seguir os excertos mais relevantes quanto à matéria ventilada na peça recursal:

Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário

> "(...) foi-se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação. Em suma, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e

essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312). (...)"

Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

"(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...)."

Acórdão TCU nº 32/2002 – 1ª. Câmara

"(...) 3°) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (...)"

Acórdão TCU nº 1.097/2007 – Plenário

"(...) 4.2.9.7 No que tange ao número de 2.000 pontos, também merecem ser feitas algumas observações. Seria razoável supor que uma sociedade empresária que já tenha realizado a instalação de 500 pontos (25% do exigido) não tenha capacidade para instalar o quantitativo previsto no objeto da licitação (cerca de 3000)? Certamente não. O serviço ora examinado não apresenta diferentes desafios e dificuldades a cada novo ponto instalado. Percebe-se que há uma natureza repetitiva e que 500 pontos já seriam suficientes para se garantir a capacidade da licitante. Esse entendimento também se aplica ao quantitativo exigido para rede elétrica (2.000 pontos). 4.2.9.8 A exigência de 2.000 pontos, portanto, tende a favorecer as sociedades que já têm seu lugar no

mercado e já operam há algum tempo em detrimento daquelas que estão buscando seu espaço e que também detêm capacidade para prestar os serviços objeto do certame ora examinado. (...) 10.3.1.1 não estabeleça requisitos desnecessários para a habilitação das licitantes incompatíveis com a lei;"

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário

"(...) 9.4.3. limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3° da Lei 8.666/1993;"

Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337

"(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. "Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa"

> (...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais."

Outrossim, é o entendimento desta Equipe que jamais houve inobservância da legislação pátria quando da preparação e condução do certame epigrafado, portanto, não há que se tratar de vícios e/ou ilegalidades praticadas por esta Equipe pois, como pode ser verificado nos autos, esta Equipe pautou suas ações nas previsões editalícias, com fulcro no art. 41 e ss. da LF 8.666/93, o qual dispõe que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*".

Segundo a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello[1], licitação é:

> "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divuldados." (grifamos)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles[2] como *"lei interna da licitação"*, que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

> "Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 12º ed., São Paulo, 1999, p. 112.

> conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação."

Destarte, a Lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

O objetivo da Administração quando da elaboração do edital em comento, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

> "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**." (grifamos)

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Salienta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Alude-se, ainda, o princípio da inalterabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas nas previsões editalícias.

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário).

Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

A ausência de algum documento e/ou sua apresentação desconforme, errônea, equivocada, exigidos no edital, enseja a emanação do ato administrativo de inabilitação e/ou desclassificação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Importa esclarecer que o Egrégio Tribunal de Contas da União decidiu que se "Estabeleça em seus instrumentos convocatórios, em atenção ao princípio do critério objetivo de julgamento das licitações, critérios objetivos de aceitabilidade das propostas das licitantes, tanto para o preço global como para os preços unitários. Acórdão 1324/2005 Plenário".

Assim sendo, cabe destacar que as alegações apresentadas no recurso impetrado pela Recorrente C. DOMICIANO EIRELI - ME, não são contundentes a demonstrar qualquer ilícito e/ou equívoco praticado por esta Equipe, quando da elaboração das previsões editalícias, bem como da condução da sessão de recebimento, abertura e julgamento de sua respectiva pasta habilitatória.

As previsões editalícias são claras:

> "6.1.4. Qualificação Técnica:
> (...)
> d) Comprovação de que a equipe de profissionais possui curso de segurança em instalação de serviços elétricos "NR10" **através de apresentação de no mínimo 01 (um) certificado**;
> d¹) Apresentar comprovante de vínculo profissional com a licitante, através de: a) cópia da carteira de trabalho e ficha de registro do empregado; b) contrato de prestação de serviços; c) contrato social (item 6.1.1, alínea "b").
> e) Comprovação de que a equipe de profissionais possui curso de trabalho em altura "NR35" **através de apresentação de no mínimo 01 (um) certificado**;
> e¹) Apresentar comprovante de vínculo profissional com a licitante, através de: a) cópia da carteira de trabalho e ficha de registro do empregado; b) contrato de prestação de serviços; c) indicado no contrato social (item 6.1.1, alínea "b").". (g.n.)

Por conseguinte, restam claras as previsões editalícias, no sentido de que, a equipe técnica deve ser composta por pelo menos um profissional detentor de certificação (NR's 10 e 35).

O objeto imediato do procedimento licitatório sob julgamento é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção serviços que atendam aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

Deste modo, entende essa Comissão Permanente de Licitações que as razões recursais apresentadas pela empresa C. DOMICIANO EIRELI - ME não merecem prosperar pois, conforme carreado pela Recorrida, há demonstração nos autos de que a mesma possui vínculo com profissionais detentores de certificados exigidos no subitem 6.1.4., "d" e "e", merecendo destaque que,

as previsões editalícias restam direcionadas a um quantitativo mínimo sendo, pelo menos, uma certificação NR 10 e uma certificação NR 35 que, de forma plena, foram objeto de demonstração válida por parte da Recorrida.

3. Conclusão e Julgamento:

O Ilmo. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, após proceder a reavaliação das peças processuais, verificou que não assiste razão ao impetrante C. DOMICIANO EIRELI - ME quanto ao pleiteado, não sendo reconhecido, por conseguinte, qualquer vício procedimental na condução do certame atacado (fase de julgamento da habilitação).

Destarte, esta Equipe decide por conhecer o recurso, por tempestivo para, no mérito julgar-lhe IMPROCEDENTE.

Itambé/PR., 25 de junho de 2019.

Luís Cezar Contreras
Pregoeiro Oficial

Flavia Vicenzi
Membro

Mayara Suelen Cesco
Membro